

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DENILSON DA SILVA NERES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE COVID-19**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

DENILSON DA SILVA NERES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira

DENILSON DA SILVA NERES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE COVID-19**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de DENILSON DA SILVA NERES.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Me. IVANCILDO COSTA FERREIRA

Membro: Prof. Esp. KARINE DE NORÕES MOTA

Membro: Prof. Esp. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

2021

## A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE COVID-19

Denilson da Silva Neres<sup>1</sup>  
Ivancildo Costa Ferreira<sup>2</sup>

### RESUMO

Vivencia-se uma fase histórica da humanidade, pois desde meados de 2020 e, em especial, a partir de março desse ano, ocorreu o surto da pandemia da COVID-19 e isso modificou a vida em sociedade, bruscamente o povo foi forçado a um isolamento social, sob pena de um contágio da população. Este artigo discute a alienação parental e seu impacto, de acordo com a Magna Carta e a legislação geral, especialmente o direito à convivência. O objetivo deste trabalho foi analisar as dificuldades na vida das gerações futuras devido ao isolamento social. Crianças e jovens têm o direito de viver diretamente com seus pais, não existindo a alienação emocional, e a solução fornecida pelos tribunais brasileiros. A conclusão obtida é que a lei deve ser cada vez mais adaptada às novas realidades sociais, e a pandemia Covid-19 é um marco histórico que destaca a importância das relações familiares, seja para alcançar ou mesmo manter contato com os familiares, pois a assistência emocional se confirma tão importante quanto a assistência hereditária, principalmente na fase de desenvolvimento humano.

**Palavras Chave:** Direito da família. Alienação Parental. Guarda. Pandemia.

### ABSTRACT

Humanity is experiencing a historical phase, since mid-2020 and, in particular, from March of that year, the outbreak of the COVID-19 pandemic occurred and it has modified life in society, abruptly the people were forced into social isolation, under penalty of the population contagion. This article discusses parental alienation and its impact, in accordance with the Magna Carta and general legislation, especially the right to coexistence. The objective of this work was to analyze the difficulties in the lives of future generations due to social isolation and the solution provided by Brazilian courts. Children and young people have the right to live directly with their parents, without emotional alienation. The conclusion reached is that the law must be increasingly adapted to new social realities, and the Covid-19 pandemic is a historic landmark that highlights the importance of family relationships, whether to reach or even to keep in touch with family members, because, emotional assistance is confirmed as important as hereditary assistance, especially in the human development phase.

**Keywords:** Family law. Parental Alienation. Guard. Pandemic.

---

<sup>1</sup>: Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – [denilsonneres03@gmail.com](mailto:denilsonneres03@gmail.com)

<sup>2</sup> Possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Alagoas (2006), graduação em Licenciatura em Psicologia pela Universidade Federal de Alagoas (2006) e graduação em Bacharelado em Psicologia pela Universidade Federal de Alagoas (2006). Tem especialização em Gestão Pedagógica da Saúde e Mestrado em Educação Brasileira. Professor da Unileão e Faculdade Vale do Salgado

## 1 INTRODUÇÃO

Vivencia-se uma fase histórica da humanidade, pois desde meados de 2020 e, em especial, a partir de março desse ano, ocorreu o surto da pandemia da COVID-19 e isso modificou a vida de todos, eis que de uma hora para outra a população foi forçada a um isolamento social, sob pena de um contágio da população.

Então, o Direito de Família não está alheio a essa situação social, muito pelo contrário, as relações familiares foram atingidas pelo Coronavírus no que tange a convivência entre os integrantes da família e o tema da alienação parental em cena.

E é inclusive neste cenário de isolamento social que muitos genitores aproveitando da situação da pandemia praticam alienação parental com seus filhos em desfavor do outro genitor afastado. (WAQUIM, 2020)

Alienação parental é um termo jurídico utilizado para descrever atitudes praticadas por um ou até pelos dois genitores da criança/adolescente, uma maneira cruel de imputar ideias falsas a respeito do outro genitor, fazendo com que a criança deteste o genitor oposto. (MADALENO, 2019)

Isso desencadeia uma interferência psicológica na formação da vítima, alterando inclusive sua estabilidade emocional.

O objetivo desse artigo é analisar a alienação parental em tempos de pandemia, tendo como objetivos específicos ponderar sobre os conceitos de guarda e convivência, analisar sobre a alienação parental e o seu surgimento e descrever sobre as consequências e legislações pertinente a alienação parental.

Acontece que o Brasil foi afetado em meados de março de 2020 com o primeiro caso em países com SARS-COV-2, também conhecido como coronavírus ou Covid-19, que tem vários efeitos sobre o direito da família, uma vez que o isolamento social, indicado pelas autoridades sanitárias, causa uma linha tênue com a alienação parental.

Em meio à pandemia, se faz necessário à busca pelo Judiciário, como recurso de impedir que possíveis atitudes de alienação parental desencadeiem prejuízos futuros irreparáveis na vítima, bem como resguardar o equilíbrio nas relações entre os genitores e os seus filhos, pleno desenvolvimento emocional, afetivo e psicológico da criança/adolescente.

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao

assunto. Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados.

## **2 CARACTERÍSTICAS E ATUALIZAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Diante das atuais mudanças sociais e culturais da sociedade brasileira, principalmente no que se refere às mudanças no modelo de família, muitas mudanças jurídicas começaram a ocorrer. Nesse sentido, grandes pesquisadores e aplicadores da lei começaram a se preocupar com os filhos afetados com o término dos relacionamentos conjugais.

O termo "alienação parental" surgiu nos Estados Unidos em meados da década de 1980 por meio do psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner. É um tipo de disputa de custódia entre pais que afeta crianças e adolescentes. (SOUSA, 2011)

Nesse sentido, a partir dos jogos terapêuticos usados na psicoterapia infantil, Gardner observou que muitas crianças que nunca tiveram problemas com os pais passam a demonstrar ódio pelos pais após a separação. Portanto, por meio da psicoterapia infantil, constatou-se que os pais estimulam as crianças e adolescentes a não gostarem do pai, e até mesmo foram encontrados diversos casos em que mães condenaram os pais de seus filhos por buscarem instituições judiciais para manter distância dos pais com os filhos. Desta forma, uma análise séria foi tentada para distinguir entre casos de abuso reais e fictícios. (WAQUIM, 2020)

É importante notar que, quando se trata do tema da alienação parental, frequentemente, ela se refere às mulheres como parte da alienação, porque sua pesquisa sobre a síndrome da alienação parental começou na década de 1980, quando as mães eram mais sensíveis ao cuidar de seus filhos. No entanto, com o passar do tempo, as pessoas descobrem que os pais também alienaram os filhos, o que mostra que a raiz do problema não são as questões de gênero, mas as questões subjetivas internas dos adultos que usam os filhos para atingir outros. (WAQUIM, 2020)

Além disso, define-se três tipos de SAP (Síndrome de Alienação Parental), que são causados por diferentes estágios de alienação parental, com diferentes consequências e gravidade. Na fase leve, devido a conflitos esporádicos com pais afastados, a campanha de difamação foi realizada de forma "gentil", causando sentimento de culpa e nojo às gerações futuras. No tipo moderado, a visitação passa a ser uma fonte de tensão entre pais e filhos, pois os filhos passam a se evitar e se distanciar da família do genitor alienado para adotar uma postura de defesa da parte alienada. Por fim, na fase grave, a campanha de difamação foi

confirmada em público, as atividades de visitação tornaram-se raras e, quando ocorreram as atividades de visitação, a pressão foi muito alta. (MONTEZUMA, 2017)

Nesse sentido, devido à necessidade de a sociedade resguardar os direitos básicos da criança e do jovem, foi promulgada em 26 de agosto de 2010 a Lei nº 12.318, que estipula a finalidade da alienação parental, de forma a conferir à instituição judiciária o dever de manter direitos. Crianças e jovens são protegidos de qualquer abuso por parte de seus responsáveis. (BOSSOLANE, 2014)

Portanto, de acordo com o artigo 3º do ECA, esta lei foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro para ampliar e fortalecer a proteção aos direitos da criança:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Portanto, embora a Lei nº 12.318/2010 seja um marco histórico, ela introduziu um mecanismo jurídico eficaz para a legislação brasileira de combate à alienação parental, mas para conscientizar os cidadãos sobre o impacto desse comportamento maligno, a alienação dos pais ainda é o cerne da família brasileira, e sua existência não foi devidamente reconhecida no passado, a fim de evitar ao máximo suas maldades. (MADALENO, 2019)

No final, a conclusão é que as crianças alienadas se tornam vítimas da alienação parental quando são inocentes, portanto, é provável que quando se tornem adultas a sua saúde mental seja prejudicada.

### **3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE A LEI Nº 12.318/2010**

O estudo das causas e consequências da alienação parental é de extrema importância, prática que ainda atinge crianças e adolescentes vítimas dessa doença. Ressalte-se que o artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010 define a alienação parental como uma intervenção na formação psicológica de crianças ou adolescentes promovida ou induzida por um dos pais, avós ou pessoas sob sua autorização, tutela ou supervisão, que prejudica o ato de estabelecer ou manter contato com os pais. (BRASIL, 2010)

Anunciados os indícios de alienação parental, a pedido das partes ou do magistrado em qualquer momento processual, o procedimento terá prioridade, cabendo ao juiz que, em caso

de urgência, ouve a voz do Ministério Público para tomar as medidas necessárias à manutenção da saúde mental da criança ou adolescente, inclusive garantindo que eles coexistam com os pais ou vivam efetivamente em harmonia entre os dois (se for o caso). Além disso, crianças e pais alienados receberão visitas assistidas mínimas garantidas, a menos que haja risco apontado por profissional que possa prejudicar a saúde física ou mental da criança ou adolescente. (BRASIL, 2010)

Além disso, os legisladores também citaram algumas hipóteses sobre as práticas parentais, como campanhas para desqualificar os pais de exercer relações pais-filhos ou comportamento de parto; dificultar o exercício do poder parental e o contato de crianças ou jovens com seus pais ou restringir o exercício do direito de coexistência familiar; ignorar deliberadamente as informações pessoais dos pais sobre crianças ou jovens, incluindo mudanças na escola, cuidados médicos e residência; fazer falsas condenações aos pais, familiares ou avós para prevenir ou prejudicar a eles e seus filhos, o objetivo é dificultar que crianças ou jovens vivam com outro progenitor, familiar ou avô. (MADALENO, 2019)

O que precisa ser esclarecido é que, quando se trata de alienação parental que viola os direitos básicos da criança e do adolescente ao gozo da saúde e da convivência familiar básica, a lei é clara, impedindo ou dificultando o estabelecimento e manutenção do vínculo afetivo da criança com a família. Portanto, o descumprimento de deveres inerentes ao poder paternal, ou de deveres decorrentes da tutela ou da proteção judicial, produzirá verdadeiro abuso moral. Além de violar os princípios constitucionais, existem: o melhor interesse da criança, o princípio da dignidade humana e o princípio dos pais responsáveis. (BELLO, 2020)

Vale ressaltar que embora a única cláusula do artigo 2º da Lei nº 12.318 / 2010 enumere os comportamentos que podem ser considerados como alienação parental de forma exemplar, esses comportamentos não limitam nem excluem essa possibilidade. Relação psicológica ou psicossocial biológica com crianças ou adolescentes para confirmar se há comportamento de alienação e as características correspondentes da síndrome de alienação parental. (BELLO, 2020)

Portanto, de acordo com a legislação sobre alienação parental, quando necessário, equipes profissionais ou multidisciplinares realizarão avaliações psicológicas ou biopsicossociais. Essas equipes devem ter as qualificações adequadas e ter a capacidade de ser comprovada pelo histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar o comportamento dos pais. (BRASIL, 2010)

Atendendo ao comportamento típico de alienação parental ou qualquer comportamento que dificulte a convivência de crianças ou adolescentes com os pais, em condutas autônomas

ou incidentais, o juiz pode impor sanções com base na gravidade do caso, Anunciar a ocorrência de alienação parental e avisar a parte alienada; expandir o sistema de coexistência familiar para beneficiar os pais alienados; impor multas ao cedente; determinar acompanhamento psicológico e / ou biopsicossocial; alterar a tutela unilateral para tutela compartilhada ou revogá-la; designar preventiva fixação de lares para crianças ou jovens e anunciar a suspensão dos direitos dos pais (MONTEZUMA, 2017)

Diante da situação acima, parece que a alienação parental é causada por diversos comportamentos. A legislação apenas exemplifica uma série de comportamentos que podem desencadear tais maldades. Os pais e responsáveis têm a responsabilidade de estar cientes da alienação, que pode desencadear uma série de impactos negativos.

### 3.1 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR VERSUS DIREITO À SAÚDE

Devido à pandemia de Covid-19, todos os direitos inerentes e indispensáveis das crianças estão sendo resolvidos, especialmente o direito à vida familiar e o direito à saúde. Conforme discutido ao longo deste estudo, é inegável que o direito à convivência familiar é um dos principais direitos de todas as crianças e adolescentes. A supressão do direito à convivência familiar trará muito para as vítimas da alienação parental em todas as fases de suas vidas. . Impacto negativo.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2020) afirma que o termo “direito de coexistência” é muitas vezes confundido com “direito de acesso”, enquanto a autora acredita que este último é em grande parte insuficiente, tendo em vista que as alegações feitas por familiares de poder não limitam-se a garantir que os pais tenham o direito de ter seus filhos em sua companhia em determinados momentos. Portanto, o termo "visita", em sentido literal, significa um entendimento de que a relação entre pai e filho é "mecanizada" em certa medida, ou seja, uma tarefa será em grande medida Implementada em um cronograma estrito e inspeção rigorosa. (DIAS, 2020)

Portanto, optamos por utilizar o termo direitos de coexistência ou sistema de relacionamento por ser algo que deve ser preservado quando pais e filhos não moram na mesma casa. Além disso, levando em consideração o princípio da proteção integral, embora a visitação seja regulamentada, também é necessário organizar um sistema de coexistência, pois a proteção não pode ser fornecida se os pais do outro progenitor forem excluídos. Nesse sentido, o artigo 1.589 do Código Civil de 2002 estipula que as pessoas s’em a guarda dos filhos têm o direito de supervisionar sua formação e educação:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002)

Além disso, é importante ressaltar que o direito de convivência familiar também deve ser estendido às famílias de pais que não vivem com filhos, como avós, tios ou primos, ou mesmo pessoas que não tenham vínculo permanente com seus filhos. tocar.

Porém, ao contrário do direito à vida familiar de todas as crianças e adolescentes, na atual situação pandêmica, não apenas os brasileiros, mas também a população mundial tem vivenciado o direito à saúde, que é amparado pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988. (PINTO, 2020)

Portanto, considerando a potencial pandemia de coronavírus, é necessário analisar cada caso específico para verificar as medidas cabíveis que mais se coadunem com os interesses de crianças e adolescentes para garantir sua proteção integral, pois a implementação de medidas de distanciamento social geralmente não deve permitir pais Afaste-se da convivência com os filhos, pois é preciso manter os laços afetivos criados pela convivência, pois é essencial para o desenvolvimento integral e saudável das futuras gerações. (DIAS, 2020)

### 3.2 PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Em relação ao foco desta pesquisa, é sabido que em meados de março de 2020, o Brasil foi infectado com o primeiro caso de SARS-COV-2, também conhecido como coronavírus ou Covid-19. Surpreendentemente, apresenta um índice de infectividade muito alto e grande índice de letalidade deve-se principalmente à falta de medicamentos para combater a doença. (MADALENO, 2019)

Em síntese, a alienação parental é um fenômeno já muito vivenciado na esfera familiar e que causa grandes prejuízos para a formação social e afetiva dos filhos; a pandemia traz impactos nessa seara, uma vez que a recomendação da OMS é o distanciamento social, podendo essa recomendação ser usada como fundamento para que o genitor pratique alienação parenta. (PINTO, 2020)

Independentemente do tipo de tutela, você deve compreender a importância de as crianças morarem com ambos os pais. O que se tem observado é que geralmente, após o

rompimento de um relacionamento, ainda há uma lesão que passa a interferir na relação entre os pais e o filho, pois um deles se torna um estranho e coloca o filho na frente do outro. (MADALENO, 2019)

Com o país enfrentando atualmente o novo coronavírus, a demanda por detenção e acesso a instituições judiciais aumentou. Isso ocorre porque muitos pais ainda não chegaram a um consenso e a epidemia se tornou uma desculpa para alienar os pais aos olhos de algumas pessoas.

Portanto, esse é um desafio a ser enfrentado, pois mesmo que a Organização Mundial da Saúde recomende o distanciamento social, não há como simplesmente impedir que os pais entrem em contato com seus filhos, pois isso pode causar muitos prejuízos.

A convivência e o exercício das responsabilidades parentais não precisam acontecer apenas com os indivíduos; hoje, são inúmeras as formas de se manter o contato, seja por videoconferência, telefonemas, mensagens, etc. Além disso, se houver uma maneira de conduzir a reunião pessoalmente sem comprometer a integridade física da criança, então é importante encontrar uma maneira de fazê-lo precisamente com o objetivo de não comprometer sua integridade psicológica. (PINTO, 2020)

Portanto, o mais importante é não impedir que crianças e adolescentes tenham direito à convivência familiar, a não ser por motivos relacionados e legítimos, como uma pandemia e os riscos à saúde que os menores podem enfrentar ao se deslocarem para outro lugar. Porém, para qualquer tipo de alienação parental, existe e nunca deve haver espaço e razão.

Diante disso, as autoridades sanitárias recomendam o isolamento social como forma de prevenir a disseminação do vírus e a poluição populacional em grande escala, fazendo com que pessoas de todas as idades se adaptem à nova realidade. No entanto, diante das mudanças dramáticas na situação real dos brasileiros, alguns ramos jurídicos devem se adequar às medidas de distância e isolamento social, especialmente o Direito da Família. (MADALENO, 2019)

Em relação ao já citado ramo de “direito privado”, um dos temas mais discutidos hoje é a suspensão da convivência familiar entre crianças e pais não guardião, tendo em vista que inúmeras decisões judiciais impedem as crianças de viver com seus pais ou parentes, a relação familiar foi testada. Nesse sentido, inúmeros pais já foram vítimas da alienação parental praticada por outro genitor, o qual possuía como justificativa para a prática desse mal, a proteção e o zelo pela criança. (PINTO, 2020)

Levando em consideração a situação especial da população brasileira, frente ao quadro pandêmico, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente-CONANDA, que entrou em contato com o Ministério dos Direitos Humanos e demais secretarias do governo federal no dia

25 de março de 2020, recomenda que, entre outras recomendações, que os contatos com outros pais que não vivam com s filhos seja por telefone ou substitua as relações cara a cara. (BDFAM, 2020)

Por outro lado, de acordo com as considerações de proteção integral de crianças e adolescentes na pandemia encaminhadas pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família ao CONANDA, constatamos que as orientações fornecidas pela instituição podem promover comportamentos de alienação parental, entre as várias sugestões, destaca-se a recomendação de que os filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não coloque sua saúde e a do conjunto submetidas à risco em consequência da realização de visitas ou período de convivência augurados no acordo constituído entre seus pais ou por ordem judicial. (IBDFAM, 2020)

É importante notar também que os direitos das crianças e dos jovens, especialmente o direito à vida familiar, devem ser salvaguardados, especialmente porque não existe atualmente nenhuma disposição para acabar com o isolamento social. Além disso, compartilhar a responsabilidade dos pais de cuidar de seus filhos é vital, o que é essencial para o desenvolvimento geral de uma pessoa. De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em decorrência dos modelos de alienação e isolamento social adotados em diversas regiões do Brasil, o entendimento dos tribunais brasileiros é diverso.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, nos marcos da ementa abaixo, em que nos autos do processo principal de regulamentação de visitas, foi anexo regime de visitas do genitor à criança, a genitora, emersa quanto às normas de visitação regulamentada pelo juízo, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, aduzindo, em síntese, que as visitas vão de encontro aos empenhos da criança em decorrência da pandemia causada pela Covid-19. Ademais, a parte agravante declarou que o genitor é insensato nas visitas com a criança, eis que inadimpla o isolamento social, atuando em absoluta contradição com as orientações sugestivas ao combate da pandemia. Apesar disso, não obstante as argumentações ocasionadas pela mãe do infante, deliberou o juízo ad quem pelo desprovemento do agravo de instrumento interposto,

uma vez que é de essencial para o desenvolvimento e concepção da criança a relação com o genitor. (MADALENO, 2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020)

Em suma, considerando as situações atípicas vividas pelos brasileiros, as interpretações do tribunal são diversas. Parece que os fatos de cada caso particular devem ser analisados com cuidado para que se tomem as medidas de convivência adequadas e, dependendo dos fatos de cada região e de cada família do país, a convivência familiar entre os pais pode ser mantida ou suspensa. (PINTO, 2020)

Atualmente, o Brasil e vários outros países vivem o caos causado pela pandemia Covid-19, que tem causado alguns prejuízos não só no setor da saúde, mas também nas empresas e nas famílias.

Mesmo como estratégia norteadada pela Organização Mundial da Saúde para prevenir a disseminação de doenças e até evitar possíveis aglomerações, os países adotam o distanciamento social, mecanismo que pode separar os indivíduos de outros indivíduos ou da própria sociedade. (DIAS, 2020)

Mesmo nessa situação de isolamento social, os divórcios no Brasil cresceram em 24 por cento, e junto com os divórcios temos em conjunto a alienação parental que cresce proporcionalmente. (IBDFAM, 2021)

Separação parental é um termo legal utilizado para descrever a atitude adotada por um ou mesmo ambos os pais de uma criança / adolescente. É uma forma cruel de equívocos sobre o outro genitor, fazendo com que a criança odeie o outro genitor.

Isso causou interferência psicológica na educação das vítimas e até alterou suas habilidades emocionais.

A influência desses comportamentos muda a síndrome de alienação parental da vítima. A partir do momento em que a vítima desenvolve comportamentos diferentes e efeitos

negativos, muitas vezes se torna agressiva, tem problemas nas aspirações familiares e se opõe à alienação. (PINTO, 2020)

Embora, nesses casos, nenhum momento exato tenha sido determinado para colocar a verdadeira situação de comportamento de alienação parental em segundo plano, o isolamento social causado pela pandemia impediu os pais de ver seus filhos ou mesmo de entrar em contato com eles. Por meios virtuais. (DIAS, 2020)

Durante uma pandemia, a proteção das crianças é obviamente mais forte, por isso o deslocamento deve ser evitado, mas o contato físico deve ser substituído por ligações, mensagens de texto e videochamadas. Em suma, é uma forma possível de comunicação entre as crianças e seus pais.

E é nessa situação de alienação social que se faz necessária a prática simbólica da presença do outro genitor, que é gratificante em todos os aspectos, proveniente do comportamento de alienação dos pais, e o crime também tem características.

Infelizmente, muitos pais se perdem na conversa e provocam desentendimentos, o que leva a tal atitude que impede o contato e a alienação emocional entre o filho e o outro genitor.

Vale esclarecer na Lei nº 12.318 de 2010 que alienação parental é “o ato de interferir na formação psicológica de uma criança ou adolescente por meio da promoção ou indução de um dos pais, avós ou que coloque uma criança ou adolescente sob sua jurisdição tutela ou vigilância para negar aos pais ou prejudicar o estabelecimento ou manutenção de vínculo com essa pessoa”. (DIAS, 2020)

Portanto, mesmo em uma pandemia, é necessário encontrar o judiciário como um recurso para evitar que possíveis alienações parentais causem danos futuros irreparáveis à vítima, e para manter o equilíbrio entre os pais e seus filhos, o desenvolvimento integral das crianças / adolescentes. emoções, emoções e psicologia. (PINTO, 2020)

Ressalta-se que a prática da alienação parental constitui crime e passou a constar do artigo 4º, inciso II, inciso B do “ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente”, que considera tal conduta “como perturbadora da formação psicológica do crianças e adolescentes”. Crianças ou adolescentes, impulsionados ou induzidos por seus pais, avós, ou qualquer pessoa sob sua jurisdição, tutela ou supervisão, fazem com que seus pais recusem ou prejudiquem o estabelecimento ou manutenção da mesma relação com seus pais e avós. (MADALENO, 2019)

Nestes casos, quando necessário, as medidas da Lei Maria da Penha, incluindo a prisão preventiva, podem ser aplicadas como forma de proteção emergencial, caso o descumprimento seja punido com pena de 03 meses a dois anos de prisão.

O ECA proporcionou medidas de proteção a crianças / jovens para evitar abusos ou negligência por parte da pessoa responsável. Descreve essas medidas como um mecanismo de proteção para manter as vítimas afastadas do agressor. Agora foi estendido a profissionais cujos pais são alienados. (DIAS, 2020)

O judiciário tem a responsabilidade de lembrar aos pais, ou seja, os praticantes da alienação parental, que as exigências pessoais devem ser removidas da educação e educação de seus filhos, para que atos de vingança como forma de satisfazer a insatisfação com o ex-parceiro não se tornem lesões psicológicas e emocionais à criança ou juvenil e sua caracterização acarretará danos cíveis e criminais ao cedente.

Para resolver o impasse com os filhos durante a pandemia, existem muitas maneiras de resolvê-lo, como usar a tecnologia para permitir que quem tem acesso a ela e depois "compensar" o direito do outro progenitor de ficar com o filho; ou entre os pais. O acordo alcançado entre as duas partes não substituirá a criança em nenhum momento, mas após 15 dias, por exemplo, após uma pandemia, estipula que a criança passará mais tempo com o outro pai; planeje usar videoconferências quando possível mantenha contato.

Como pouco se sabe sobre a COVID-19, este momento é muito delicado, por isso ela só pode seguir os conselhos das agências de saúde; portanto, o respeito ao distanciamento social e a suspensão do direito dos menores de viver com seus pais não podem ser considerados alienação parental. (DIAS, 2020)

Portanto, para tratá-la como alienação parental, é necessário analisá-la caso a caso; em alguns casos, se a criança mora com os pais (por exemplo, estes são oriundos da área da saúde), ele estará realmente infectado; em alguns casos, como os menores não conseguem manter contato com os pais por meios técnicos, a suspensão das visitas é uma interrupção total da convivência. É preciso também analisar as intenções dos pais que se encontram com menores e observar se o afastamento realmente faz sentido ou se serve de "desculpa" para o afastamento. (PINTO, 2020)

O artigo 1.586 do Código Civil estipula: “Havendo motivos graves, os juízes podem, em qualquer hipótese, ajustar a relação com os pais de maneira diversa dos artigos anteriores em benefício dos filhos”. Isso mostra que a epidemia é uma causa grave, dependendo das circunstâncias específicas, é possível restringir o contato físico entre pais e filhos. (BRASIL, 2002)

O fato é que se trata de uma situação especial e inesperada, por isso é importante buscar o consenso entre os pais e observar o que é melhor para a criança ou adolescente. Em vista das recomendações da OMS, o judiciário tende a suspender o contato face a face. Dado que os

menores podem estar em risco ao manter a visitação, esta é uma tentativa de proteger os menores. (DIAS, 2020)

Em suma, é necessário considerar o que é do interesse do menor para não tomar medidas excessivas; é muito importante buscar um meio-termo, que é o direito da família enfrentado e terá consequências no âmbito familiar durante a pandemia e o período pós-pandêmico.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme discutido ao longo deste artigo, ao longo do tempo, as realidades sociais vividas pelas famílias brasileiras sofreram algumas mudanças, especialmente o interesse dos pais em morar com seus filhos. Nesse sentido, como forma de aproximar a convivência familiar de pais e filhos, foi promulgada a Lei nº 11.698 / 2008, que institui um modelo de tutela conjunta para estimular crianças e adolescentes a fortalecerem a interação com ambos os pais.

Embora seus componentes sejam separados, a unidade familiar é um vínculo de longa data, razão pela qual as pessoas responsáveis devem garantir que a vida do bebê e a vida familiar são a base para o normal, saudável e crescimento de crianças e adolescentes. Mantenha um vínculo emocional com sua entidade familiar.

Portanto, com o objetivo de resguardar o interesse superior da criança e do jovem e garantir seus direitos e proteção constitucionais, foi promulgada em 26 de agosto de 2010 a “Lei de Alienação Parental”, que trouxe avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro. Como a prática do distanciamento existe desde o início, com a publicação dos dispositivos em questão, eles foram devidamente reconhecidos.

Portanto, verifica-se neste artigo que, durante o período pandêmico, o tratamento para todas as crianças e adolescentes deve ser duplicado, não podendo a situação pandêmica servir de base para a legalização de práticas de alienação parental, muitas vezes mascaradas por excessivo entusiasmo e preocupação.

Mesmo que seja reconhecida a existência do vírus que causou a pandemia, os direitos básicos da criança não podem ser suprimidos sem motivo, pois a criança é titular do direito à vida familiar e os pais têm a responsabilidade de proteger e efetivamente manter esse direito. Além disso, de acordo com o entendimento dos tribunais brasileiros, atualmente temos a capacidade de utilizar a mídia eletrônica como meio social, e isso não é exceção para as gerações futuras.

Portanto, é necessário despertar a atenção e advertências dos profissionais do direito e dos campos interdisciplinares, que devem verificar a necessidade de suspender a convivência física. Em cada caso específico, se for o caso, tomar medidas de contato virtual entre pais e filhos. Para garantir a realização dos direitos de todas as crianças e adolescentes em caso de pandemia.

Em suma, a conclusão a que se chega é que a lei deve ser cada vez mais adaptada às novas realidades sociais, e a pandemia Covid-19 é um marco histórico que destaca a importância das relações familiares, seja para alcançar ou mesmo manter contato com os família, porque a assistência emocional é tão importante quanto a assistência hereditária, principalmente na fase de desenvolvimento humano. Portanto, quando a coexistência face a face não for possível, métodos alternativos de coexistência física devem ser considerados, pois os seres humanos podem se deparar com muitas situações fora de seu controle. É o caso da pandemia de Covid-19.

Mesmo que seja reconhecida a existência do vírus que causou a pandemia, os direitos básicos da criança não podem ser suprimidos sem motivo, pois a criança é titular do direito à vida familiar e os pais têm a responsabilidade de proteger e efetivamente manter esse direito. Além disso, de acordo com o entendimento dos tribunais brasileiros, atualmente temos a possibilidade de utilizar os meios eletrônicos como forma de socialização e, para as futuras gerações, isso não é exceção.

Portanto, existem poucas pesquisas sobre o tema, sendo necessárias novas pesquisas que mostrem que os operadores do campo jurídico e interdisciplinar devem verificar se é imprescindível a suspensão da coexistência física e, em cada caso específico, se aplicável neste caso, adotar as medidas de contato virtual pais-filho para garantir que os direitos de toda criança e adolescente sejam protegidos em caso de pandemia.

## REFERÊNCIAS

BOSSOLANE, Julia Maria Ramos. Julia Bossolane: **Lei de Alienação Parental ainda é pouco aplicada no Brasil**. [S/l], 2014.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22, maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22, maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990>. Acesso em 22, maio de 2021.

IBDFAM, **Assessoria de Comunicação**. IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/>. Acesso em 22, maio de 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 6 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2019.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. **Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico?** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e Alienação Parental. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

IBDFAM, **Assessoria de Comunicação**. Divórcios crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre>. Acesso em 14, novembro de 2021.

PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, 2020.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Psicol. cienc. prof., Brasília, 2011.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em: 08, nov de 2021.